



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013601-05.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante POSTO MINGATTO LTDA, é apelado TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.863.

APELAÇÃO Nº 1013601-05.2023.8.26.0114 – CAMPINAS.

APELANTE: POSTO MINGATTO LTDA.

APELADA: TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATAS – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS – PRESCRIÇÃO – Sentença que reconheceu a prescrição de um dos oito títulos executados. Alegação de prescrição de outros dois títulos (nºs 334417 e 335861). OCORRÊNCIA: Em relação aos referidos títulos, a execução foi ajuizada depois de consumado o prazo prescricional de 3 anos estabelecido pelo art. 18, inciso I da Lei nº 5.474/68 c.c. art. 206, § 3º, VIII do Código Civil.

NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS – Pretensão do embargante de que seja reconhecida a inexigibilidade dos demais títulos não prescritos. INADMISSIBILIDADE: Confirmação eletrônica das operações mercantis pela embargante. Por se tratar de notas fiscais eletrônicas, o AJUSTE SINIEF n. 7, de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) dispõe que é prescindível a exibição do recibo físico assinado pelo comprador no canhoto da nota fiscal para comprovar a regularidade da compra e venda, bem como a entrega de mercadorias. A confirmação eletrônica serve como comprovante de entrega. Precedentes desta E. Corte.

CONTRARRAZÕES – Embargada alega ter havido inovação recursal, porque o embargante em momento algum tinha feito menção à suposta ausência de protesto dos títulos nºs 334.417 e 335.861, para o reconhecimento da prescrição. INADMISSIBILIDADE: Embargante em sua petição inicial que, dentre outros pedidos, pleiteou o reconhecimento da prescrição dos títulos. Ainda que o recorrente tenha alegado somente em apelação a suposta ausência de protesto dos referidos títulos, não há que se falar em inovação recursal, uma vez que apenas apresentou argumentos novos para fundamentar sua pretensão de que seja reconhecida a prescrição desses títulos. Não houve pedido novo nas razões recursais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pretensão deduzida pela embargada em contrarrazões. NÃO CARACTERIZAÇÃO: Não se verificam elementos que caracterizem a litigância de má-fé nos termos do artigo 80 do CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Posto Mingatto Ltda. contra a r. sentença de fls.197/202, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução movida por Transo Combustíveis Ltda., apenas para declarar a prescrição do título nº 335.859, de R\$9.175,00, devendo essa quantia ser excluída do cálculo do débito executado. Em razão da sucumbência mínima da embargada, o embargante foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Somente o embargante apela (fls.206/213). Pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Requer seja reconhecida a prescrição dos títulos nºs 334.417 e 335.861, ante a ausência de protesto interruptivo da prescrição. Discorre também sobre a ausência de aceite e comprovação da entrega da mercadoria. Afirma também que o fato de a operação ter sido registrada no sistema da Fazenda Estadual, por si só, não demonstra ter havido a requisição, o aceite e recebimento do produto. Alega que não foram preenchidos os requisitos previstos no Ajuste Sinief 07/05, do Conselho Nacional de Política Fazendária. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma parcial da r. sentença.

A embargada apresentou contrarrazões

(fls.220/238). Alegou ter havido inovação recursal, porque o embargante em momento algum tinha feito menção à suposta ausência de protesto dos títulos nºs 334.417 e 335.861, para o reconhecimento da prescrição. Pediu a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O pedido de justiça gratuita feito no recurso de apelação do embargante foi indeferido (fls.296/298).

O embargante recolheu o preparo do seu recurso a fls.303/304.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de embargos opostos pelo Posto Mingatto Ltda. à execução movida por Transo Combustíveis Ltda, lastreada nos títulos de nºs 335860, 335862, 336523, 336524, 336525, 334417, 335859 e 335861. A embargada exequente alega que é credora da quantia de R\$69.530,00, em decorrência do inadimplemento dos mencionados títulos, referente à venda de combustíveis (fls.77/87).

Razão assiste ao apelante quanto à alegação de ocorrência de prescrição das duplicatas de nºs 334417 e 335861.

É incontroverso o fato de que os referidos títulos têm como data de vencimento o mês de outubro de 2019 (fls.05 e 175).

No caso, ocorreu a prescrição em relação aos mencionados títulos, porque entre a data do vencimento e o ajuizamento da execução em 15/12/2022, decorreu o prazo superior a três anos estabelecido pelo art. 18, inciso I da Lei nº 5.474/68 c.c. art. 206, § 3º, VIII do Código Civil.

Também não consta ter havido qualquer protesto interruptivo da prescrição. Os referidos títulos de nºs 334417 e 335861 não constam das certidões de protesto de fls.88/97 e 102.

Sem razão a embargada quanto à alegação de inovação recursal quanto à questão da prescrição.

No caso, o embargante em sua petição inicial, dentre outros pedidos, pleiteou o reconhecimento da prescrição dos títulos. Ainda que o recorrente tenha alegado somente em apelação a suposta ausência de protesto dos títulos nºs 334.417 e 335.861, para o reconhecimento da prescrição, não há que se falar em inovação recursal, uma vez que apenas apresentou argumentos novos para fundamentar sua pretensão de que seja reconhecida a prescrição desses títulos. Não houve pedido novo nas razões recursais.

Portanto, é caso de se reconhecer a prescrição também relação aos títulos de nºs 334417 e 335861.

Em relação às demais duplicatas que não estão prescritas para a execução, cumpre realçar que é cediço que elas não têm qualquer validade se for sacadas contra alguém sem causa baseada em compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços. É o que dispõe o art. 15, inciso II, e art. 20, §3º, ambos da Lei nº 5.474/68.

No caso dos autos, a embargada embasa a sua execução em duplicatas mercantis sacadas eletronicamente com aceite eletrônico (fls. 104, 107, 110, 113 e 116).

Em relação às notas fiscais eletrônicas, convém registrar que se trata de matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e pela sistemática, toda operação mercantil pode ser registrada digitalmente, desde a emissão do documento fiscal pelo vendedor até o recebimento das mercadorias pelo comprador.

Cumprе destacar que o AJUSTE SINIEF n. 7, de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica, dispõe que:

“Cláusula décima quinta -A. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se 'Evento da NF-e'. § 1º - Os eventos relacionados a uma NF-e são: (...)

V- Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e”.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de nota fiscal eletrônica, o AJUSTE SINIEF acima mencionado estabelece que é prescindível a exibição do recibo físico assinado pelo comprador no canhoto da nota fiscal para comprovar a regularidade da compra e venda, bem como a entrega de mercadorias. A confirmação eletrônica serve como comprovante de entrega.

In casu, a empresa embargada demonstrou

as emissões das notas emitidas eletronicamente e que tiveram seu aceite confirmado por meio eletrônico, via acesso pessoal do embargante na plataforma da Nota fiscal eletrônica. Cabe anotar que o embargante não nega a confirmação eletrônica da operação mercantil em questão. Constam da referida plataforma as informações de “venda combustíveis” e “Confirmação da Operação pelo Destinatário (Órgão Autor: NA) – Protocolos n°s 891192753726372, 891192753726412, 891192766015237, 891192766015248 e 891192766015253 (fls.104, 107, 110, 113 e 116).

Os documentos apresentados pela embargada exequente demonstram que houve a ciência do embargante quanto às operações realizadas, demonstrando a relação jurídica e a entrega das mercadorias (combustíveis).

Em casos análogos assim também já se decidiu nesta C. Corte:

“DUPLICATA. Compra e venda de combustíveis. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 1. Cessão de crédito. Alegação de ausência de notificação a que se refere o artigo 290, do Código Civil. Irrelevância, no caso. A falta de notificação da devedora acerca da cessão do crédito não torna a dívida inexigível, ressalvada a hipótese de pagamento à cedente. Devedora que não comprovou o adimplemento perante a credora originária. 2. Duplicatas sacadas de notas fiscais eletrônicas (NF-e). Confirmação eletrônica das operações mercantis pela sacada. Desnecessidade de apresentação do comprovante físico de entrega da mercadoria. (...). 3. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (grifo nosso) (AC

nº 1000390-95.2020.8.26.0213, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. v.u. em 25/03/2024).

“APELAÇÃO - DUPLICATA MERCANTIL - Ação monitória e ação declaratória de inexigibilidade de débito - Título de crédito que pressupõe efetiva compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.474/68 - Compra e venda de combustível que restou suficientemente demonstrada nos autos - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (...)

Insta anotar que o autor não nega a confirmação eletrônica da operação mercantil em apreço, limitando-se a argumentar que o evento “confirmação da operação” não guardaria relação com o recebimento efetivo da mercadoria, o que não se pode aceitar. (fls. 189/190)” (grifo nosso) (AC nº 1024520-46.2020.8.26.0506, rel. Des. Sidney Braga, j. v.u. em 21/10/2024).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Por fim, sem razão a embargada apelada quanto à pretensão de condenação do apelante em litigância de má-fé, porque sua configuração não deve ser presumida, mas sim demonstrada de forma clara.

O embargante recorrente exerceu a defesa de seu alegado direito, de forma que não se vislumbram elementos que caracterizem a litigância de má-fé nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Não restou configurada de forma cristalina a litigância de má-fé do apelante.

Assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Em relação às verbas sucumbenciais, verifica-se que os pedidos do embargante foram atendidos em parte, o que mostra a sucumbência recíproca. A proporção fixada a seguir no dispositivo é compatível com a complexidade e natureza da causa e corresponde à parcela que cada parte sucumbiu (art. 86, “caput”, do CPC/2015).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição também relação aos títulos de nºs 334417 e 335861 e, quanto a eles, julgar extinto o processo de execução, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC, a embargada deve arcar com 3/8 e o embargante com 5/8 das custas e das despesas processuais. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução depois de descontado o montante das duplicatas que foram reconhecidas prescritas e, o embargado ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor dos títulos declarados prescritos.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR